

MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS MOÇAMBICANO



CONTRATOS COMERCIAIS ASSOCIADOS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FEVEREIRO/2021 - PROGRAMA INVESTE JOVEM

CONTRATOS COMERCIAIS ASSOCIADOS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FICHA TÉCNICA

PROPRIEDADE: PROGRAMA INVESTE JOVEM

AUTORES: **ESTER DA CONCEIÇÃO BAPTISTA AROUCA ANTÓNIO & GERSON JUSTINO DAVID**

COORDENAÇÃO DA EDIÇÃO: GERSON JUSTINO DAVID

DESIGN: BUSINESS, TRADING & CONSULTING, SOCIEDADE UNIPessoal LDA.

TIRAGEM: ILIMITADA (E-BOOK)

ANO: 2021

WWW.MERCADODECAPITAIS.ORG

EMAIL: INFO@MERCADODECAPITAIS.ORG

CELULAR: (+258) 82 - 3935962

SOBRE A SÉRIE

A serie de brochuras "**Mercado de Valores Mobiliários Moçambicano**" é uma iniciativa do **Investe Jovem**, um Programa de Literacia Financeira em Mercado de Capitais, desenvolvido pela **Business, Trading & Consulting (BTC)**, que tem como objectivo disseminar conhecimento sobre o Mercado de Valores Mobiliários, através da produção de conteúdos didácticos sobre temas seleccionados.

RESPONSABILIDADE

Esta brochura foi elaborada com fins meramente informativos e académicos. O programa **Investe Jovem** não se responsabiliza pelo uso que o leitor faça da informação nela contida.

No final da brochura apresentamos as principais fontes consultadas para a sua elaboração.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - CONCEITOS GERAIS

- O QUE É UM CONTRATO? 01
- CONTRATOS ASSOCIADOS AO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS 02
- OS SUJEITOS DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENVOLVENDO VALORES MOBILIÁRIOS 02

CAPÍTULO II - CONTRATOS ENTRE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS E ENTIDADES EMITENTES

- CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM VALORES MOBILIÁRIOS. 04
- CONTRATO DE COLOCAÇÃO 05
- TIPOLOGIAS DO CONTRATO DE COLOCAÇÃO 05
- CONTRATO DE REGISTO E DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS 09

CAPÍTULO III - CONTRATOS ENTRE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS E INVESTIDORES

- CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA (EXECUÇÃO DE ORDENS DE BOLSA). 13
- CONTRATO DE GESTÃO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 14
- CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM VALORES MOBILIÁRIOS. 16
- CONTRATO DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 17

CAPÍTULO IV - CONTRATOS ENTRE INVESTIDORES

- COMPRA E VENDA VALORES MOBILIÁRIOS COTADOS EM BOLSA 19
- TROCA DE VALORES MOBILIÁRIOS COTADOS EM BOLSA 20
- COMPRA, VENDA E TROCA DE VALORES MOBILIÁRIOS NÃO COTADOS EM BOLSA 20
- CONTRATO DE REPORTE. 22

CAPÍTULO IV - CONTRATOS ENTRE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

- CONSÓRCIO OU SINDICATO DE COLOCAÇÃO 24

CONCEITOS GERAIS

- **O que é um Contrato?**
- **Contratos associados ao Mercado de Valores Mobiliários.**
- **Os sujeitos nos contratos associados ao Mercado de Valores Mobiliários.**

O QUE É UM CONTRATO?

O **Mercado de Capitais ou de Valores Mobiliários** enquanto segmento do sistema financeiro no qual se transacionam valores mobiliários de curto, médio e longo prazo, tipicamente acções, obrigações e outros instrumentos financeiros, pressupõe a prática sucessiva de actos voluntários, de compra, venda e troca, com a finalidade de financiamento e investimento entre os vários sujeitos que participam do mercado.

É neste contexto que os contratos aparecem como instrumentos jurídicos de que se servem os intervenientes do mercado para operacionalizarem os seus interesses, promovendo assim a circulação de valores mobiliários.

Podemos assim definir os **CONTRATOS** como sendo "**o resultado de duas ou mais declarações negociais contrapostas** (*por exemplo, no caso de um contrato de compra e venda de valores mobiliários, um investidor pretende vender enquanto o outro pretende comprar*), **mas integralmente concordantes entre si** (*no exemplo acima, a proposta do preço do investidor que pretende comprar é idêntica à proposta do investidor que pretende vender*), **de onde resulta uma unitária estipulação de efeitos jurídicos** (*transferência das acções de um investidor para o outro e de capital deste para o primeiro*).

Contratos associados ao Mercado de Valores Mobiliários

Embora o Código de Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) atribua um nome legal a alguns, não fixa o regime jurídico dos contratos associados ao Mercado de Valores Mobiliários (MVM). Nesta ordem de ideias podemos afirmar que **o CMVM não prevê contratos típicos, apenas compreende contratos nominados**, a saber: **contrato de colocação**, que pode subdividir-se em três tipologias: (i) *contrato de colocação simples*, (ii) *contrato de colocação com tomada firme* e (iii) *contrato de colocação com garantia*; E o **Contrato de Consórcio** ou **Sindicato de Colocação**.

Como efeito da liberdade contractual que domina o Direito de Valores Mobiliários, tem sido comum, para além da celebração dos contratos previstos no CMVM, a celebração de outros tipos contractuais, que serão abordados na presente brochura.

Os tipos contractuais a serem abordados serão subdivididos em função das partes contraentes, em 4 Capítulos, nomeadamente:

- Contratos entre as entidades emitentes e os intermediários financeiros;
- Contratos entre intermediários financeiros e investidores;
- Contratos entre investidores;
- Contratos entre intermediários financeiros.

OS SUJEITOS DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENVOLVENDO VALORES MOBILIÁRIOS

- **INVESTIDORES:** Todas as pessoas singulares ou colectivas que adquiram valores mobiliários (acções obrigações e outros títulos), ainda que de forma transitória. (*art. 3, nº 1, alínea d, do CMVM*).
- **INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS:** Todas as pessoas colectivas, públicas ou privadas, legalmente habilitadas a exercer nos mercados de valores mobiliários, a título profissional, alguma actividade de intermediação financeira (*art. 3, nº 1, alínea d, do CMVM*), nomeadamente: *Bancos, MicroBancos, Sociedades Financeiras de Corretagem e Correctoras*.

Os intermediários financeiros que detenham uma licença específica para realizar actividades de intermediação em sede de Bolsa são designados por **OPERADORES DE BOLSA** (*art. 3, nº 1, alínea i, do CMVM*)

- **ENTIDADE EMITENTE:** as sociedades e outras entidades, públicas ou privadas, que emitam valores mobiliários (*art. 3, nº 1, alínea c, do CMVM*), com especial destaque para as Sociedades Anónimas.

CONTRATOS ENTRE A ENTIDADE EMITENTE E OS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

- **Contrato de consultoria e assessoria em valores mobiliários.**
- **Contrato de intermediação financeira (colocação).**
- **Contrato de depósito e de registo de Valores Mobiliários.**

CONTRATO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM VALORES MOBILIÁRIOS

O contrato de consultoria e assessoria em investimentos é o acordo pelo qual o intermediário financeiro compromete-se a aconselhar e a orientar a entidade emitente no âmbito da realização de uma operação relacionada com valores mobiliários.

Os contratos de consultoria e assessoria mais comuns visam a orientação das entidades emitentes em processos de: lançamento de ofertas públicas, admissão ou exclusão de uma cotação, estruturação e execução de um modelo de relacionamento entre a entidade emitente e os investidores, entre outras.

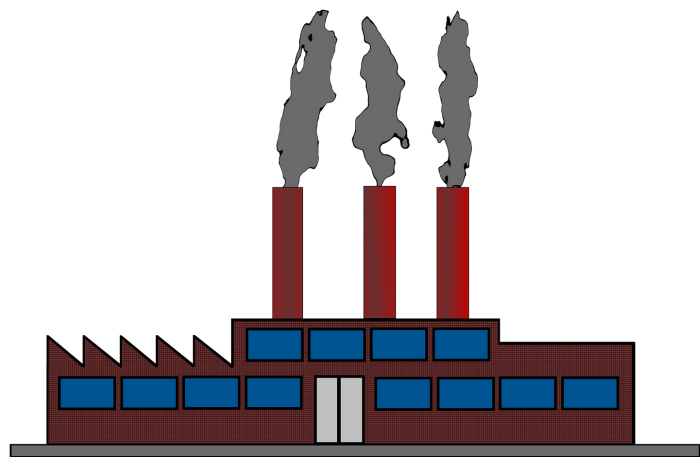
OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR

- Aconselhar e orientar a entidade emitente sobre a viabilidade e oportunidade das operações que pretende realizar.
- Prestar serviços relacionados com a organização da operação que a entidade emitente pretende realizar, designadamente: preparação de documentos (prospecto de admissão à cotação, anúncios de lançamento de ofertas, Estudos Técnicos, Económicos e Financeiros, entre outros) e obtenção das autorizações necessárias para a sua realização.
- Realização de estudos de prospecção de investidores para apurar o seu interesse na subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários que a entidade emitente pretenda oferecer, ou para a realização de outras operações sobre os seus valores mobiliários.
- Realização de estudos de mercado relativos às operações que a entidade emitente pretende realizar.
- Instrução do processo de pedidos de admissão à cotação.

CONTRATO DE COLOCAÇÃO.

O acordo mediante o qual o intermediário financeiro compromete-se a promover a distribuição dos valores mobiliários dos **Oferentes** junto dos investidores, mediante uma remuneração.

Vejamos o exemplo abaixo:



1

A **EMPRESA** (Entidade Emitente) pretende emitir acções e para isso realiza uma oferta.



2

O intermediário divulga a oferta das acções pelos investidores.



3

Os investidores enviam ordens de subscrição dos valores mobiliários e canalizam o valor da subscrição para o intermediário financeiro.

5

A **EMPRESA** (Entidade Emitente) emite os títulos para os investidores.

4

O intermediário canaliza o valor dos investidores para a empresa.

6

O intermediário canaliza os títulos emitidos para os investidores.

O Contrato de colocação pode ter como objecto a promoção de acções a serem emitidas (numa **Oferta Pública de Subscrição - OPS**) ou já emitidas (numa **Oferta Pública de Venda - OPV**).

No primeiro caso o Oferente é sempre uma Entidade Emitente e no Segundo Caso o Oferente pode ser a entidade Emitente (ex: nas acções/obrigações próprias) ou um ou mais investidores.

Leia mais sobre as ofertas públicas na **Série nº 3**, disponível em www.mercadodecapitais.org.

TIPOLOGIAS DO CONTRATO DE COLOCAÇÃO

O contrato de colocação pode revestir 3 principais formas:

- Colocação simples.
- Colocação com garantia.
- Colocação com tomada firme.

CONTRATO DE COLOCAÇÃO SIMPLES

A **colocação *stricto sensu* ou colocação simples** está prevista no art. 39 e 40 do CMVM, e se traduz num acordo pelo qual o intermediário financeiro se obriga perante o Oferente, mediante remuneração, a colocar certos instrumentos financeiros em oferta (OPS ou OPV), junto dos investidores.

Ou seja, o intermediário financeiro apenas se obriga a desenvolver os melhores esforços com vista à distribuição dos valores mobiliários objecto de oferta pública, incluindo a recepção das ordens de subscrição ou de aquisição.

Trata-se de uma obrigação de diligência, na qual o intermediário financeiro se limita a pôr os seus meios materiais e humanos à disposição da entidade oferente.

Os valores mobiliários são colocados sem que se assegure o resultado da oferta, ou seja, sem que advenha qualquer responsabilidade, para o intermediário financeiro, quanto ao eventual insucesso da operação, desde que este haja cumprido todos os deveres a que esteja vinculado. O risco da colocação não é assumido pelo intermediário financeiro, uma vez que não há qualquer obrigação (de garantia) quanto à aquisição dos valores mobiliários não subscritos.

O exemplo da página anterior é um caso típico de uma Oferta de Colocação Simples.

CONTRATO DE COLOCAÇÃO COM GARANTIA

A **Colocação com garantia**, é uma modalidade contractual semelhante à colocação simples. Entretanto, nesta modalidade o risco da operação é suportado pelo intermediário financeiro, que assume a obrigação de subscrever ou de adquirir a totalidade ou parte dos valores mobiliários, que não hajam sido subscritos pelo público destinatário da oferta (os investidores).

Desta forma, podemos dizer que, nesta modalidade para além de desenvolver os melhores esforços com vista à colocação dos valores junto dos investidores (obrigação comum a todas as modalidades de colocação), o intermediário financeiro compromete-se ainda a subscrever uma certa percentagem (**garantia parcial**) ou a totalidade (**garantia total**) dos valores mobiliários que não tenham sido subscritos pelo público no decurso do período da oferta, assumindo, assim, uma dupla obrigação.

CONTRATO DE COLOCAÇÃO COM TOMADA FIRME

Na **colocação com tomada firme** o intermediário financeiro obriga-se a subscrever os valores mobiliários antes da sua colocação junto do público e a distribuí-los aos investidores, correndo assim o risco total associado à operação - art. 40 no 1, *alínea a)* do CMVM.

Quer isto dizer que, **diferentemente da colocação com garantia**, em que o intermediário deve colocar a emissão para o público destinatário e só depois do apuramento dos resultados, em que se verifique que a oferta não foi satisfeita, parcialmente ou na totalidade, é que o intermediário pode subscrever os títulos em oferta, **na colocação com tomada firme**, a subscrição acontece antes da sua oferta ao público.

Assim, o contrato colocação com tomada firme proporciona uma maior segurança ao oferente no que respeita ao sucesso da oferta, em virtude do risco assumido pelo intermediário financeiro, ao obrigar-se a subscrever ou a adquirir previamente os valores mobiliários objecto da oferta, bem como dinamiza e fortalece o mercado secundário, pela obrigatoriedade da sua posterior disponibilização à negociação.

OBRIGAÇÕES DO COLOCADOR

COLOCAÇÃO SIMPLES

- Realizar todas as diligências necessárias para que os investidores tomem conhecimento da existência de uma Oferta de Valores mobiliários em curso, assim como dos procedimentos e meios para subscrevê-los ou adquiri-los.
- Realizar acções de prospecção de investidores para a subscrição ou aquisição dos valores mobiliários em oferta.
- Receber, enviar e executar ordens de subscrição ou de aquisição de valores mobiliários.
- Proceder ao apuramento das declarações de aceitação da oferta (*excepto no casos em que este apuramento deva ser feito em sessão especial de Bolsa*).

COLOCAÇÃO COM GARANTIA

- Para além das obrigações decorrentes do Contrato de Colocação Simples, o Intermediário deve subscrever a totalidade ou uma percentagem, conforme definido no contrato de colocação, dos valores mobiliários não subscritos.

COLOCAÇÃO COM TOMADA FIRME

- O intermediário financeiro deve subscrever os valores mobiliários em oferta antes da sua colocação junto do público.
- O intermediário financeiro deve disponibilizar os valores mobiliários subscritos no mercado secundário (dentro ou fora de bolsa, em conformidade com o estatuído no contrato de colocação).
- Se a emissão for feita com a promessa de admissão à cotação, o intermediário financeiro deve submeter o pedido de admissão à cotação dos valores por si subscritos.

CONTRATO DE REGISTO E DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

O CMVM classifica os valores mobiliários, no que se refere a sua forma de representação, em duas categorias:

TITULADOS

Todos aqueles que revistam a forma física. Ou seja, que existam sob a forma de um documento (*em papel*).

ESCRITURÁRIOS

Todos aqueles que revistam a forma electrónica, que são registados numa conta de títulos junto de um intermediário financeiro.

A principal diferença entre os dois regimes é que os valores mobiliários **titulados** estão sujeitos ao **regime de depósito** e os **escriturários**, uma vez que não existem de forma física, estão sujeitos ao **regime de registo**.

Por natureza, **os valores mobiliários escriturários estão sempre sujeitos ao registo junto de um intermediário financeiro**, ainda que não estejam admitidos à cotação em Bolsa. Enquanto que **os valores titulados só se tornam de depósito obrigatório junto dos intermediários financeiros, quando os mesmos sejam destinados a ser negociados em sede de bolsa**.

O registo e o depósito de valores mobiliários são lançados numa **Conta de Emissão de Valores Mobiliários**, aberta e titulada pela entidade emitente junto de um intermediário financeiro autorizado a prestar os serviços.

CONTRATO DE REGISTO DE VALORES MOBILIÁRIOS

O **Contrato de Registo de Valores Mobiliários** é um acordo ao abrigo do qual o intermediário financeiro obriga-se a abrir e inscrever as emissões de valores mobiliários da entidade emitente.

CONTRATO DE DEPÓSITO DE VALORES MOBILIÁRIOS

○ **Contrato de depósito de valores mobiliários** é o acordo pelo qual o intermediário financeiro obriga-se a receber e a guardar os valores mobiliários titulados emitidos pela entidade emitente.

CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

A custódia é o serviço de guarda de valores mobiliários, prestado por intermediários financeiros, que visa assegurar a sua existência e rastrear a sua circulação no mercado.

Portanto, quer o contrato de depósito, quer o contrato de registo, constituem duas facetas do contrato de custódia de valores mobiliários. No registo a guarda opera-se através de um suporte eletrónico e no depósito através de um suporte físico.

○ custodiante não se torna, em qualquer circunstância, proprietário dos títulos.

OBRIGAÇÕES DO CUSTODIANTE

- Proceder a abertura e movimentação de contas de depósito de valores mobiliários titulados ou de registo de valores mobiliários escriturais (*a crédito e a débito, com indicação das quantidades adquiridas e alienadas e a identificação da conta bancária onde se fizeram os correspondentes movimentos financeiros*);
- Prestar serviços relativos aos direitos inerentes aos mesmos valores (atribuição e o pagamento de dividendos, juros e quaisquer outros rendimentos, com identificação da conta bancária em que os mesmos foram creditados).

OBRIGAÇÕES DO CUSTODIANTE Cont.

- Proceder ao bloqueio de valores registados, com indicação do seu fundamento, prazo de vigência e quantidade de valores abrangidos, e a cessação do bloqueio.
- Registrar a constituição, modificação ou extinção de usufruto, penhor, arresto, penhora, caução, apreensão ou qualquer outra situação jurídica que onere os valores mobiliários registados.
- Proceder a conversão total ou parcial dos valores registados em outros valores, com a especificação dos novos valores e o cancelamento do registo dos valores convertidos;

CONTRATOS ENTRE OS INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS E OS INVESTIDORES

- **Contrato de intermediação financeira (execução de ordens de bolsa).**
- **Contrato de consultoria e assessoria em valores mobiliários.**
- **Contrato de gestão de carteira de valores mobiliários.**
- **Contrato de custódia de valores Mobiliários.**

CONTRATO DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA

As operações entre investidores, assim como as relações entre investidores e entidades emitentes na sua maioria é estabelecida por meio de intermediários financeiros (relação de intermediação em sentido restrito).

A relação de intermediação consiste essencialmente na execução, pelo intermediário financeiro, das ordens de bolsa dadas pelos investidores para a subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários.

A relação de intermediação entre o intermediário financeiro e o investidor constitui-se através da celebração de um **Contrato de Abertura de Conta**, que também pode ser designado por **Contrato de Intermediação Financeira**, através da qual o intermediário compromete-se a executar as ordens de subscrição, compra, venda ou troca de valores mobiliários dadas pelos investidores.

No contrato de intermediação a intervenção do intermediário é meramente instrumental, ou seja, o mesmo só intervém para garantir o cumprimento das instruções do investidor.

OBRIGAÇÕES DO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO

- Inserir as ordens de compra ou venda dos valores mobiliários no sistema de negociação, na quantidade, ao preço e na data definida pelo investidor.
- Abster-se de realizar qualquer operação em nome do investidor, sem que este tenha dado uma instrução nesse sentido; e
- Não deixar de executar uma ordem de Bolsa do investidor, sem qualquer fundamento legal.

CONTRATO DE GESTÃO DE CARTEIRA

Os investidores podem administrar a sua carteira de investimentos de forma autónoma ou delegar a sua gestão a um intermediário financeiro.

Muitos investidores que por razões de várias ordens, tais como: **pouca disponibilidade de tempo, fraco domínio dos instrumentos financeiros, pouca capacidade para identificar as melhores oportunidades de mercado**, optam por delegar a administração da sua carteira de investimentos a um intermediário financeiro.

O **CONTRATO DE GESTÃO DE CARTEIRA** é assim o **acordo pelo qual o investidor confere a um intermediário financeiro a função de administrar a sua carteira de investimentos**, ou seja, o investidor transfere para o intermediário financeiro o poder de definição da estratégia de investimento, assim como o poder para realizar operações de investimento.

Esta delegação de poderes não veda ao investidor a **possibilidade de emitir instruções vinculativas ao intermediário financeiro, no sentido de vender, comprar ou manter em carteira um certo valor mobiliário**.

O Contrato de gestão pode visar a constituição de uma carteira, a administração de uma carteira já constituída ou ambos. **Os termos, as condições, os limites e o grau de discricionariedade dos gestores de carteira devem constar do contrato**, podendo compreender:

- O envio de ordens de subscrição, compra e venda;
- Exercício dos direitos sociais (participação em assembleias e votação) e financeiros (recebimento de juros e dividendos) em nome do investidor; e
- Defesa dos direitos dos investidores.

OBRIGAÇÕES DO GESTOR DE CARTEIRA

- **Empreender os melhores esforços para a valorização da carteira.**

Neste ponto é importante clarificar que a obrigação do intermediário é apurada em função dos meios empregados e não dos resultados produzidos, o que significa que, ao contratar os serviços de gestão o investidor não transfere o risco dos activos para o gestor.

- Exercer todos os direitos inerentes aos instrumentos financeiros que integram a carteira do investidor;
- Remeter periodicamente ao investidor uma informação detalhada sobre as suas actividades, designadamente:

(i) Operações realizadas, com a descrição dos activos comprados e vendidos;

(ii) Custos das operações realizadas;

(iii) Posição da carteira (saldos) e a rentabilidade esperada (estimativa) dos activos em carteira.

Nota: a periodicidade do envio da informação deve ser definida no contrato.

- Dar a conhecer ao investidor sobre os principais eventos do mercado, nomeadamente: pagamento de dividendos, juros e qualquer outro evento de que tenha tomado conhecimento, corporativo ou não, relativo aos activos em carteira.
- Cumprir com as instruções dadas pelo investidor.

CONTRATO DE CONSULTORIA EM VALORES MOBILIÁRIOS

À semelhança das empresas, os investidores também podem contratar serviços de consultoria junto dos intermediários financeiros. Entretanto, e como é evidente, os contratos distinguem-se apenas pela natureza das matérias objecto de orientação e aconselhamento, abrangindo, mas não se limitando, nas seguintes:

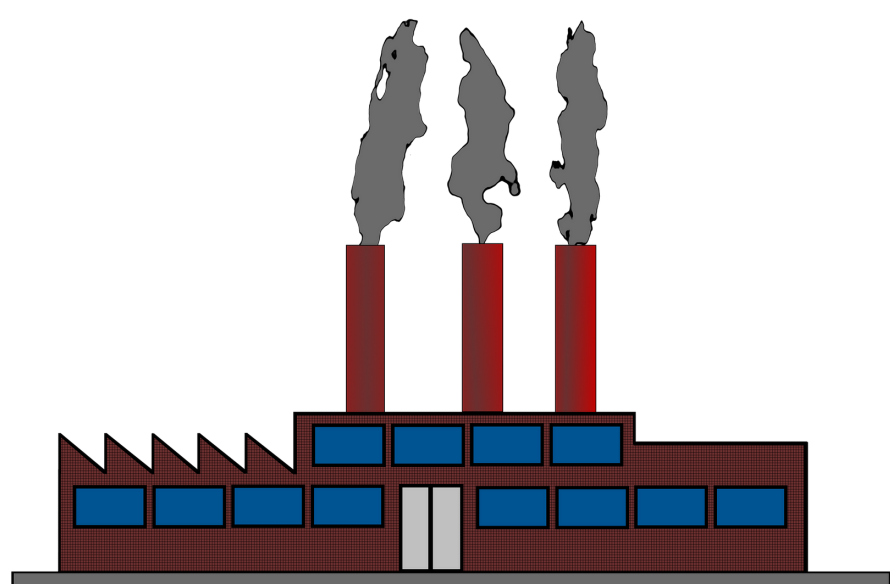
- Funcionamento do mercado e dos activos financeiros nele transaccionados;
- Riscos associados ao investimento;
- Diagnóstico do perfil de investidor;
- Oportunidades disponíveis no mercado.

OBRIGAÇÕES DO CONSULTOR

- Aconselhar e orientar ao investidor sobre a viabilidade e oportunidade das operações que este pretende realizar, assim como da adequação dos serviços e activos financeiros em que o mesmo pretende investir.
- Alertar ao investidor sobre os riscos associados a cada investimento que o mesmo pretende realizar.
- Orientar ao investidor sobre os mecanismos de acesso ao mercado de valores mobiliários (plataformas e custos).
- Fazer um diagnóstico do perfil do investidor.

CONTRATO DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Para além das contas de registo de emissões de valores mobiliários, abordadas no capítulo anterior, existem as chamadas **CONTAS DE REGISTO DA TITULARIDADE DE VALORES MOBILIÁRIOS**, nas quais são registados os titulares dos valores mobiliários emitidos pelas entidades emitentes.



A EMPRESA (Entidade Emitente)
emite valores mobiliários.



Os investidores subscrevem
os valores mobiliários.

CONTAS DE REGISTO DA EMISSÃO

É aberta em nome da entidade emitente e contém o registo de todas as suas emissões de valores mobiliários.

CONTAS DE REGISTO DA TITULARIDADE

É aberta em nome dos investidores que tenham subscrito os valores mobiliários de alguma entidade emitente.

OBRIGAÇÕES DO CUSTODIANTE

As obrigações do custodiante (intermediário financeiro) para com o investidor são as mesmas que o mesmo possui em relação às entidades emitentes. Para o efeito, vide, páginas 10 e 11.

CONTRATOS ENTRE INVESTIDORES

- Contrato de compra, venda ou troca valores mobiliários.
- Contrato de reporte de valores mobiliários.

COMPRA E VENDA DE VALORES COTADOS EM BOLSA

O **Contrato de compra e venda de valores mobiliários** é um acordo pelo qual um **investidor (comprador)** compromete-se a pagar um preço a outro **investidor (vendedor)** pela aquisição de valores mobiliários por este detido.



A Bolsa de Valores de Moçambique (BVM) é um mercado onde são transaccionados valores mobiliários (Acções, obrigações e outros títulos) nela cotados.



OPERADOR DE BOLSA

A negociação (compra e venda) é realizada por intermédio de um Operador de Bolsa autorizado. A lista dos operadores está disponível em: www.bvm.co.mz



Para comprar valores mobiliários o Investidor deve ter uma conta bancária junto do seu Operador de Bolsa e preencher uma ordem de Bolsa a ser disponibilizada por este.

Na ordem de Bolsa o investidor deve preencher os seus dados de identificação e as condições da Ordem: (i) nome do valor mobiliário, (ii) quantidade que se pretende comprar e vender, (iii) o preço e (iv) período de duração da oferta.

1



INVESTIDOR 1

Envia uma ordem para a compra de valores mobiliários.

2



O operador insere as ordens no sistema de negociação da BVM

3



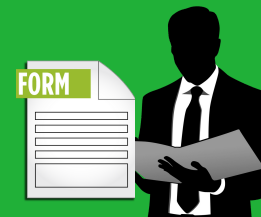
A negociação é realizada no Sistema de Negociação da BVM.

4



INVESTIDOR 1

Paga o preço e recebe os valores mobiliários.



INVESTIDOR 2

Recebe o valor e entrega os valores mobiliários.

5

O negócio só se materializa quando o preço da Ordem de Compra do **INVESTIDOR 1** é coincidente com o preço da Ordem de Venda do **INVESTIDOR 2**.

TROCA DE VALORES MOBILIÁRIOS

O Contrato de valores mobiliários é um acordo pelo qual um investidor compromete-se entregar uma certa quantidade de valores mobiliários a outro investidor e, este por sua vez compromete-se a entregar àquele, outros valores mobiliários.

Ex: **Investidor 1** entrega **1000 acções da empresa XPTO** ao **Investidor 2** e este por sua vez entrega àquele **10 acções da HH2**.

COMPRA E VENDA OU TROCA DE VALORES FORA DE BOLSA.

Os procedimentos para a realização de operações de compra, venda e troca de valores mobiliários que não estejam cotados em bolsa são os mesmos aplicáveis à negociação em bolsa com as seguintes particularidades:

- A **negociação é feita directamente entre os investidores**, ou seja, fora do sistema de negociação da bolsa. Isto significa que, diferentemente do que sucede nas transacções realizadas em sede de Bolsa, em princípio os investidores conhecem-se.
- Apesar da negociação ocorrer directamente ela deve ser materializada com **a intervenção de um intermediário financeiro** que pode ou não ser operador de bolsa., tal como se descreve no esquema abaixo.

1



INVESTIDOR 1

Envia uma ordem para a compra de valores mobiliários.



INVESTIDOR 2

Envia uma ordem para a venda de valores mobiliários.

2



Os operadores realizam a negociação das ordens.

3



INVESTIDOR 1

Paga o preço e recebe os valores mobiliários.



INVESTIDOR 2

Recebe o valor e entrega os valores mobiliários.

ESTRUTURA DE UMA ORDEM DE BOLSA

1. IDENTIFICAÇÃO DO ORDENANTE

Apelido																					
Nomes																					
Morada																					
País						Provincia/Estado															
Localidade						Telefone															
Nº de conta na Central de Valores Mobiliários														-			/				
BI	☐	/ Passaporte				☐	/ Outro									Nº Documento					
NUIT																					

2. DETALHES DA ORDEM

Corretor

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Compra	☐	Venda	☐															
Valor Mobiliário :	Nome			Código do Título														
Quantidade																		
Com o limite de Preço de				.				.			ou ao Melhor Preço	☐						
Validade da Ordem (nº de dias - limite máximo de 30)																		
Modalidade do Sistema de Negociação :	Sistema de Chamada				☐	Sistema de Registo				☐								
Este valor será acrescido da Comissão de Corretagem, nos termos do Aviso nº 03/GGBM/99 do Banco de Moçambique, de Taxa de Bolsa, nos termos do Decreto-Lei nº 4/2009 de 24 de Julho, e da Taxa da Central de Valores Mobiliários, nos termos do Diploma Ministerial nº 130/2013, de 4 de Setembro.																		

OBRIGAÇÕES DOS INVESTIDORES

VENDEDOR

Ter em carteira os valores mobiliários que pretende vender.

COMPRADOR

Ter disponibilidade de capital para realizar a operação de compra.

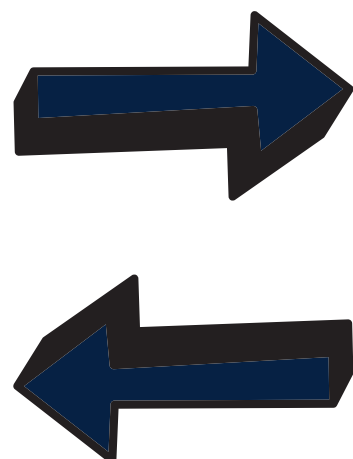
TROCADORES

Ter em carteira os valores mobiliários que pretendem trocar.

CONTRATO DE REPORTE DE VALORES MOBILIÁRIOS

É o acordo pelo qual um investidor (reportado) transfere temporariamente para outro investidor (reportador), a propriedade dos seus valores mobiliários, mediante um preço ficando este (o reportador) obrigado a revendê-los (regra geral, pelo preço da aquisição) ao reportado no fim do prazo acordado para o efeito.

João (Reportado) vende a **Paulo (Reportador)** **1000 acções** da empresa **XPTO02**, ao preço de **2000MT/cada**, por um período de **6 meses**.



Por sua vez, **Paulo (Reportador)** compromete-se perante **João (Reportado)** a revendê-lo as **1000 acções** da empresa **XPTO02**, ao preço de **2000MT/cada**, no prazo de **6 meses**.

O contrato de reporte é um contrato típico, que se encontra regulado no artigo 487 e seguintes do Código Comercial (C. Comercial) e é aplicável a todos os valores mobiliários que sejam igualmente títulos de crédito.

Na actual configuração do nosso sistema jurídico o contrato de reporte só pode ser celebrado no mercado fora de bolsa.

OBRIGAÇÕES DAS PARTES

REPORTADO

- Entregar os títulos ao **Reportador**;
- Prestar caução, quando exigido, que assegure o cumprimento da obrigação de recompra do activo.
- Pagar o preço da recompra dos títulos ao **Reportador**.

REPORTADOR

- Pagar o preço da compra dos títulos ao Reportado.
- Prestar caução, quando exigido, que assegure o cumprimento da obrigação de revenda do activo.
- Entregar os títulos por si comprados ao **Reportado**.

CONTRATOS ENTRE INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

- **Contrato de Consórcio ou Sindicato de Colocação**

CONTRATO DE CONSÓRCIO OU SINDICATO DE COLOCAÇÃO

Os serviços de assistência e de colocação de valores mobiliários podem ser prestados por mais do que um intermediário financeiro, devendo, para o efeito, ser celebrado um **contrato de consórcio**, também designado por "**Sindicato de colocação**".

Portanto, o contrato de consórcio é celebrado para o estabelecimento dos termos da cooperação entre os consorciados (**intermediários financeiros membros do consórcio**), com vista a prestação dos serviços de assistência e colocação dos valores mobiliários junto dos investidores.

O contrato deve conter, para além dos requisitos do C.Comercial:

- A identificação dos consorciados (**intermediários financeiros**), do seu(s) líder(es) e a descrição dos seu(s) poder(es).
- A descrição dos direitos e das obrigações específicas de cada consorciado, a parcela da emissão a seu cargo e a respectiva remuneração.

Uma das particularidades do consórcio para a colocação em relação ao regime geral do contrato de consórcio é a faculdade atribuída a entidade emitente de intervir no processo negocial relativo aos consorciados. As matérias relativas à regulação da formação, composição, designação do líder e repartição da responsabilidade no processo de colocação entre os consorciados (**proposta do modelo**) devem ser previamente apresentadas à entidade emitente, para efeitos de aprovação por parte desta.

- Normas internas do funcionamento do consórcio e a estrutura de interação do mesmo com a entidade emitente, o Banco de Moçambique, a bolsa de valores, quando a colocação se destine a admissão à cotação, e quaisquer outros terceiros.

OBRIGAÇÕES DOS CONSORCIADOS

- Realizar as actividades a que estejam adstrito no âmbito repartição das tarefas constante do contrato de Consórcio.
- Cumprir com o cronograma de actividades do Consórcio, com vista a colocação da oferta.

OBRIGAÇÕES DO LÍDER DO CONSÓRCIO

- Promover a formação e estruturação do consórcio, coordenando todas as actividades dos consorciados.
- Representar os membros do sindicato perante a entidade emitente, o Banco de Moçambique e sendo o caso, perante a bolsa de valores, assim como coordenar a actividade de todos os membros do consórcio na colocação da emissão;
- Prestar perante as entidades acima mencionada todos os serviços e cumprir todas as obrigações decorrentes da colocação dos valores mobiliários.

ONDE OBTER MAIS INFORMAÇÕES SOBRE OS TEMAS AQUI ABORDADOS?

- **Código Comercial**, aprovado pelo Decreto-lei nº 2/2005 de 27 de Dezembro, publicado no BR, I série, nº 51 e alterado pelos Decreto-Lei nº 2/2009, de 24 de Abril e Decreto-Lei nº /2018, de 4 de Maio.
- **Código do Mercado de Valores Mobiliários**, aprovado pelo Decreto-Lei nº 4/2009 de 2 de Junho de 2009, publicado no BR, I Série, nº, de 2 de Junho de 2009.
- ALMEIDA, José Queirós (2006) “Contratos de Intermediação Financeira enquanto categoria jurídica”, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, Vol. 24, nº 1.
- CÂMARA, Paulo (2011) “Manual de Direito dos Valores Mobiliários”, 2ª edição, Almedina, Coimbra.
- DA SILVA, Catarina Martins “Cláusulas de venda de valores mobiliários no âmbito de contratos de registo e depósito de valores mobiliários e de recepção e execução de ordens por conta de outrem”, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários.
- DE MASCARENHAS, Maria Vaz (2002) “O Contrato de Gestão de Carteiras: Natureza, conteúdo e deveres”, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, Vol. 24, nº 13.
- DUARTE, Rui Pinto (2000) “Contratos de Intermediação no Código dos Valores Mobiliários”, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, nº 7.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2015) “O Contrato de Gestão de Carteiras”, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, Vol. I.

- PEREIRA, Maria Rebelo (2002) “Contratos de registo e depósito de valores mobiliários. Conceito e regime”, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, Vol. 15, nº 1.
- RODRIGUES, Catarina Alexandra Figueiredo (2009) "**Contrato de Colocação com tomada firme**" , Lisboa, disponível em <https://run.unl.pt/bitstream/10362/2671/1/Contrato%20de%20Colocacao%20com%20Tomada%20Firme.pdf>.
- RODRIGUES, Sofia Nascimento (2000) “Os Contrato de reportes e de Empréstimo no Código dos Valores Mobiliários”, Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, nº 7.

SITES DE INTERNET

www.bvm.co.mz

www.cmvm.pt

www.mercadodecapitais.org

*Aceda ao seu portal do
investidor*

LEIA GRATUITAMENTE OS NOSSOS LIVROS E BROCHURAS

Visite já o site:
www.mercadodecapitais.org

